**HABEAS CORPUS Nº 498.189 - MG (2019/0071176-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | MAURELIO ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | MAURELIO ALVES PEREIRA - MG151169 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do HC n.º 1.0000.19.023032-6/000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que, em 26/11/2018, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Em 16/01/2019, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar.

Contra a prisão processual foi impetrado o *mandamus* originário, no qual foi proferida a decisão ora impugnada, em 07/03/2019.

Neste *writ*, alega o Impetrante, inicialmente, que os elementos dos autos "*são incapazes de demonstrar a prática do ilícito investigado*" (fl. 5).

Aduz também que não estão configurados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente em razão dos predicados do Paciente, e que há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, a extensão da decisão que proferi no HC 492.101/MG, para que seja expedido alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao*

*Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 493.198/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 29/03/2019; AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; HC 406.428/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/09/2017; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado.

A hipótese enquadra-se na situação excepcional, **igualmente às liminares que deferi em *habeas corpus* de minha relatoria impetrados pelos Córreus acusados da prática da mesma conduta do Paciente (HC 492.101/MG, HC 493.071/MG, HC 493.201/MG, HC 493.904/MG e HC 494.540/MG).**

Quanto à alegação de que não há provas quanto à autoria e à materialidade dos crimes, ressalto que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de elementos probatórios suficientes para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM* HABEAS CORPUS *IMPROVIDO.*
>
> *1. **No procedimento do*** **habeas corpus** ***não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.***
>
> [...]
>
> *4. Recurso em* habeas corpus *improvido.*" (RHC 97.412/MS,

Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)

No que se refere aos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar da Paciente, porém, melhor sorte assiste à Parte Impetrante.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da Paciente, apresentou as seguintes razões (fl. 19):

> "*O fato que motiva o pedido é grave. O delito em tese é de acentuada gravidade e tem previsão de pena máxima de reclusão, superior a quatro anos. Cabível, portanto, a prisão preventiva, sobretudo porque necessária para a garantia da ordem pública e para a preservação do bem jurídico protegido pela norma penal, em face da acentuada potencialidade lesiva da conduta perpetrada.*
>
> *À análise perfunctória, os indícios de autoria e materialidade reunidos contra os representados foram conseguidas através de interceptação telefônica, ocasião em que foram traçadas as interlocuções de cada um dos indivíduos no tráfico ilícito de drogas.*
>
> *Nesse espeque, diante da gravidade do delito e dos indícios de mercancia de entorpecentes, a custódia cautelar é necessária e salutar à garantia da ordem pública, tendo em vista o malefício da conduta apontada, especialmente porque incentiva o crescimento da criminalidade colocando em risco a organização e a estrutura social.*
>
> *Ante o exposto, presentes, portanto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e com fulcro no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, revelando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, decreto a Prisão Preventiva de* [...] *Paulo Cesar Pereira da Silva* [...]".

O Desembargador Relator do *writ* originário, por sua vez, consignou o que segue (fls. 329-31):

> "*Conforme se infere da impetração, o paciente foi preso, sob a imputação, em tese, da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.*
>
> *Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.*
>
> *Na espécie, entendo ainda que as questões suscitadas na irresignação demandam um exame mais aprofundado dos autos, o que é inviável em juízo de cognição sumária, tendo em vista os estritos lindes deste átrio processual.*
>
> *É oportuno ressaltar que o prazo para a conclusão dos atos e diligências processuais não é improrrogável, tampouco possui fatalidade absoluta. Logo, são necessárias que se façam uma contagem global e uma análise razoável das circunstâncias pertinentes ao caso concreto,*

*observando todo o procedimento prévio e posterior à denúncia até o término da instrução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Doutrina e jurisprudência são uníssonas em asseverar que o excesso de prazo deve ser apreciado sob o prisma da razoabilidade, a depender das circunstâncias específicas de cada processo, tal como a complexidade dos delitos apurados e as diligências e os meios de prova essenciais ao seu deslinde. Dessa forma, 'a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto' (STF, HC n. 116029, Min. Rosa Weber, j.4.2.2014).*

*Ademais, como asseverado pelo MM. Juiz* a quo, *'(...) Em que pese o esforço dispendido perla defesa do acusado, entendo que seu pedido não merece prosperar. Digo isso por entender que os argumentos apresentados pela defesa já foram objeto de análise no ato de decretação da prisão cautelar e que não foram colacionados aos autos novos elementos aptos a alterar a situação do acautelado e, via de consequência, ensejar uma alteração da decisão anteriormente proferida (...)'.*

*O* Habeas Corpus *é um remédio constitucional de tramitação rápida e célere, de modo que, quando do exame do mérito, possível a reanálise da pretensão do pleito de liberdade da paciente.*

*De resto, verifica-se que a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, confunde-se com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado deste Sodalício.*

*Com tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.*"

Na espécie, como se vê da decisão acima transcrita, a Magistrada de piso decretou a prisão preventiva calcada em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem acerca da real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ante o exposto, em conformidade com as decisões que proferi nos *Habeas Corpus* n.os **492.101/MG, 493.071/MG, 493.201/MG, 493.904/MG, e 494.540/MG**, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até o julgamento final do *writ*, a *incontinenti* soltura do Paciente, se por *al* não estiver preso, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Requisitem-se as informações do Juízo de primeira instância e do Tribunal de origem, mormente sobre o andamento do feito, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora